

**PROCESSO N° 3200.110686/2017.**

**IMPUGNAÇÃO.**

**REFERENTE:** Pregão Eletrônico n° 007/2019.

**OBJETO:** Formalização de ARP para Futura Aquisição de Tubos de PVC e Lixa.

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n°. 007/2019, interposto pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 07.918.483/0001-57, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 7.3 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

### **1. DA MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, deve-se registrar que a requerente formulou o mesmo pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 007/2019 utilizando os mesmos argumentos apresentados para no Pregão 75/2018. Portanto, outra não seria, senão a mesma resposta a qual transcrevemos a seguir:

Com o argumento de impugnação, em síntese, a requerente questiona a **Exigência de 10 (dez) dias para entrega dos produtos licitados**, visto que sua sede fica localizada em Blumenau/SC.

### **2. DA ANÁLISE**

A impugnante questiona o prazo de exigência de 10 (dez) dias para entrega dos produtos licitados, alegando que esse prazo afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrário aos princípios previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Em consulta ao Órgão Requisitante, Secretaria Municipal de Infraestrutura, acerca do questionamento ora suscitado, esta respondeu nos seguintes termos: “Informo que os 10 dias que foram solicitados no Termo de Referência são 10 dias úteis. O referido período de tempo foi determinado pela necessidade do material a ser licitado, portanto, não podemos esperar um período de 30 dias ou mais para entrega do material”. grifo.

Registre-se afirmação da própria impugnante: **“ nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público”**.

No caso do instrumento convocatório em discussão, o que se buscou foi um prazo razoável, necessário e suficiente para atender a execução do objeto a ser licitado.

Portanto, ao contrário do que afirma a Impugnante, o prazo ora questionado é perfeitamente possível e razoável, tendo em vista que 10 dias úteis é tempo suficiente para a entrega do material, seja ele vindo de qualquer Estado da Federação.

Quanto ao possível prejuízo a competitividade, esclareça-se que o item 5.2 do Termo de Referência informa que objeto foi dividido em lotes com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei nº 8666/1993. Acórdão 383/2010. Portanto, a administração ao elaborar o Termo de Referência primou, na medida do possível, pela amplitude da concorrência.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Maceió, 05 de fevereiro de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Pregoeiro - CPL/ARSER